DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-765/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4306/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1494553**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**AGNES MARLI MAIER SHEER MILER**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**CLARICE GONÇALVES FABIANI**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Clarice Gonçalves Fabiani**, nascida em 20/07/54, ocupante do cargo de Professora, classe G, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16812/2014 (f. 84 a 86), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 24.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03 c/c 59, I a IV e parágrafo 1º da Lei Municipal 917/13, a qual foi concedida através da Portaria 78/14, publicada no D.O. de Chapadão do Sul 858 de 16/04/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17509/2014 (f. 87), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 917/13, conforme Portaria 78/14, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 858, de 16/04/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 05 e foram fixados integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Clarice Gonçalves Fabiani*, nos termos dos artigos 6º da EC 41/03 c/c 59, I a IV e parágrafo 1º da Lei Municipal 917/13.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB